



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000364-35.2011.815.0311 – 3ª Vara da Comarca da Princesa Isabel/PB

RELATOR: Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Givaldo Rodrigues de Moraes

ADVOGADO: Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB/PB 10.987) e outros

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA PELO ACÓRDÃO. EFETIVIDADE DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS. LAUDO PERICIAL PRESENTE. FUNDAMENTO DA MATERIALIDADE. ANÁLISE CLARA E DIRETA. OMISSÃO INEXISTENTE. PERÍCIA PRESCINDÍVEL PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

– Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

- A Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser prescindível a realização de laudo pericial para atesar a potencialidade lesiva da munição e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto na Lei n.º10.826/03.

– Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Givaldo Rodrigues de Moraes opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão de fls. 191-196v, quanto à efetividade das munições apreendidas com o embargante, havendo apenas a referência ao laudo, o que torna impossível a análise da eficácia de todo o municiamento e da proporcionalidade da pena aplicada bem como a possibilidade de reduzi-la (fls. 219).

Em parecer, o Procurador de Justiça pugna pelo não conhecimento dos embargos (fls. 228-230).

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 231).

É o relatório.

VOTO

Ad cautelam, assevero que, mesmo tenha o v. Acórdão de fls. 191-196v sido relatado pelo eminente Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, que se encontra no período de férias, tendo em vista que passei a substituí-lo, tornei-me o competente para funcionar neste processo e, por conseguinte, relatar os presentes embargos de declaração, não havendo nenhum impedimento legal para tanto, conforme dispõe o art. 50-A do RITJ/PB:

“Art. 50-A. No afastamento de desembargador a qualquer título, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, indicado pelo desembargador afastado, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos. Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista.”

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Tendo o advogado do recorrente sido intimado do acórdão no dia 23.09.2014 – terça-feira (fls. 217), o prazo começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, e se encerrou no dia 25.09.2014 - quinta-feira, dia em que os presentes embargos declaratórios foram protocolados, tempestivamente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz o embargante que o acórdão de fls. 191-196v foi omissivo em relação à eficiência das munições apreendidas, contudo, mencionou apenas a existência do laudo.

Mister destacar que, a omissão apontada não foi se quer arguida por ocasião da apelação.

Contudo, basta uma análise superficial do acórdão para se perceber que, a fundamentação da materialidade do delito baseou-se no Laudo de Eficiência de Exame de Eficiência de Disparos de Munição às fls. 114-115, que atestam a eficiência das munições apreendidas.:

“A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), bem como, Laudo de Exame de Eficiência (fls. 113-116), além das declarações das testemunhas inquiridas”. (fls. 192).

Ademais, o tipo penal do art. 12, da Lei nº 10.826/03 constitui crime de perigo abstrato, e de mera conduta, sendo prescindível a perícia para aferir a potencialidade lesiva dos instrumentos e artefatos apreendidos.

Logo, o laudo mencionado no acórdão vindicado, além de atestar a eficiência das munições, seria dispensável, já que a potencialidade não é circunstância relevante para caracterizar os delitos de posse, porte de arma de fogo ou munição.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. EXAME PERICIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não demanda reexame de provas a análise da pretensão voltada à qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, consistente na subsunção da conduta do réu ao crime de porte ilegal de munições, independente de perícia para averiguar a materialidade do delito. 2. Esta corte superior de justiça firmou entendimento no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentido de ser prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da munição e, por conseguinte, caracterizar o crime previsto na Lei nº 10.826/03. 3. O legislador, ao criminalizar o porte clandestino de armas de fogo e munições, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a posse ou o porte de armas de fogo e munições, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune essas condutas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-REsp 1.363.870; Proc. 2013/0030952-7; MG; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 02/10/2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, E NEGADO PROVIMENTO A ESTE. 1. Ante a ausência do preenchimento dos pressupostos autorizadores da oposição de embargos de declaração, e ante a flagrante intenção do recorrente de rediscutir o mérito da decisão impugnada, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade, na esteira da jurisprudência desta Quinta Turma, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade, por ausência de laudo pericial que atestasse a potencialidade lesiva da arma de fogo, referente à imputação do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, assentando a tese de que a referida potencialidade não é circunstância relevante para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

caracterizar os delitos de posse e porte de arma de fogo ou munição (artigos 12, 14 e 16 da citada Lei). 3. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada é crime de mera conduta e de perigo abstrato, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e negado provimento a este." (STJ; AgRg-AREsp 271.537; Proc. 2012/0268273-8; SC; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Campos Marques; Julg. 12/03/2013; DJE 15/03/2013)

Assim, estando suficientemente claro o vergastado acórdão, inexistindo omissão a ser suprida, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito convocado
-- Relator --